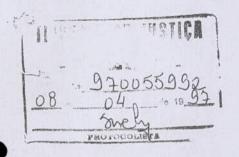
Antônio Augusto Benehu Ar

ADVOGADO - 097868.1946

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito a' pumare puista paras

Santo.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.401/90.

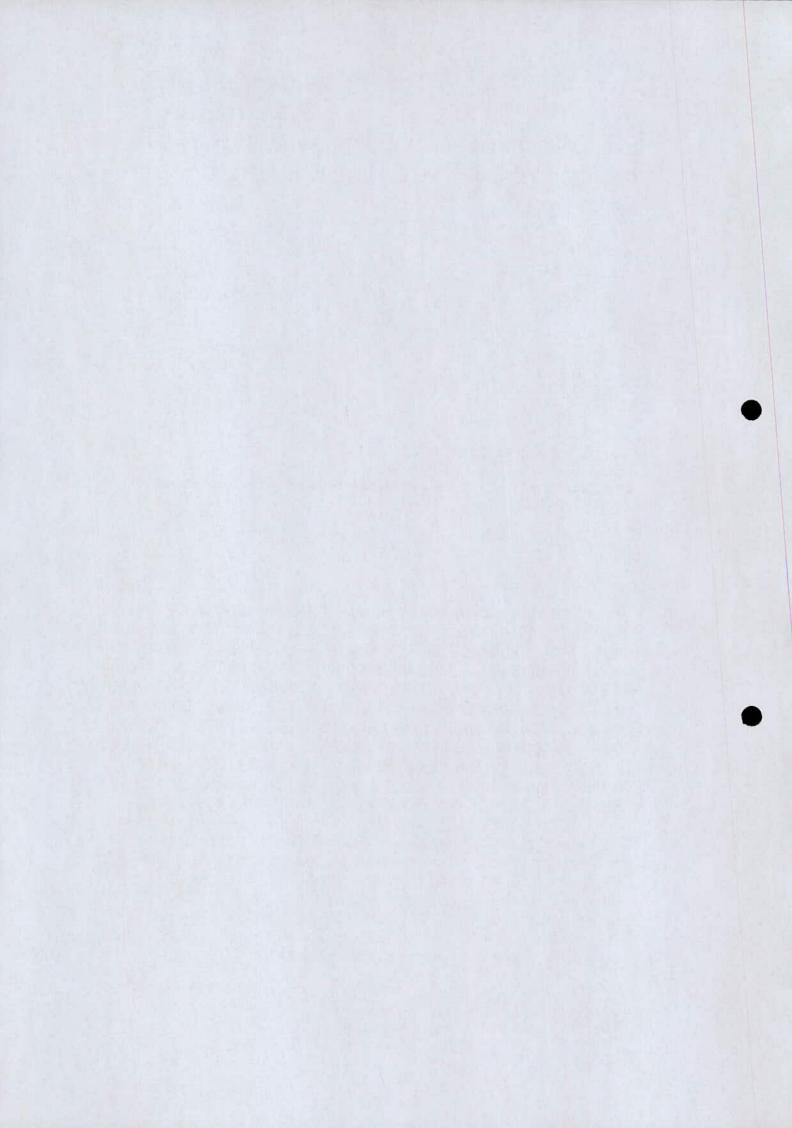
Impetrantes: VÂNIA MARIA CHIABAI E OUTROS.

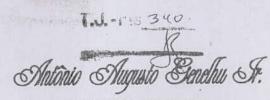
Impetrado : Exmº. Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO.

Nos autos acima identificados, vêm VÂNIA MARIA CHIABAI, SOFIA MARTA CHAMON MOUAWAD, JANETE MARIA RASSELI SOARES, MARIA DAS DORES CHÁCARRA PIRES, MARCIA DE JESUS LIMA, REGINA CELIA LEITE MAGRI, CLARA MARIA BONNEMASOU MONTEIRO DE BARROS, MARIA CHRISTINA ROBERTS HARRIGAN, REGINA LÚCIA ZANOTTI SANTOS, LIZETE QUITÉRIA GUIMARÃES, MARIA JOSÉ MONTAVANELLI DE OLIVEIRA, IZABEL ALVES LEITE, ARACY LEOPOLDINO DE SOUZA, LÚCIA MACHADO GUIMARÃES GOZZI, BEATRIZ ALVES CÓ, MYRIAN MACHADO GUIMARÃES DE REZENDE, MARIA STELLA DE SOUZA, IVANETE MARIA ZAMPROGNO DO AMARAL e MARIA LEONI PICOLI, já qualificadas na inicial, a V. Exa., através do advogado subassinado, dizer que o venerando acórdão que decidiu o mandamus, confirmado, em sede de recurso extraordinário, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que nem sequer conheceu o agravo de instrumento interposto pelo Estado do Espírito Santo contra a decisão presidencial que inadmitiu o extremo recurso, assegurou às impetrantes, ora exequentes, o direito insculpido na Lei Estadual nº 3. 935/87, consistente na obtenção do reajuste dos seus vencimentos nos percentuais de 112,75% e 23,14%, referentes aos trimestres de MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1.990 e JUNHO, JULHO E AGOSTO do mesmo ano, respectivamente, exigíveis a partir dos meses de junho e setembro, também respectivamente, tudo, a partir da impetração.

A decisão, como se depreende do caderno processual, já alcançou a garantia da RES JUDICATA no ano próximo passado, quando da descida dos autos da Corte Suprema.





ADVOCADO - 097868.1946

Cabe às impetrantes, a partir de agora, a execução do julgado perante V.Exa., a quem o art. 58, inc. XIX do Regimento Interno deste Augusto Tribunal defere a competência para promover a execução das decisões do Tribunal em processo de sua competência e resolver-lhe os incidentes.

Em se tratando de decisão carente de liquidação, e considerando que o art. 604 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe imprimiu a Lei nº 8.898, de 29 de Junho de 1.994, permite que o credor proceda a execução instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, as impetrantes, aqui exegüentes, anexam ao presente todos os cálculos e respectivas memórias, constantes de uma volumosa pasta, os quais revestem o decisum da liquidez, certeza, acrescidas da exigibilidade, requisitos imprescindíveis à deflagração do processo de execução (CPC, art. 586 e art. 614,

Tais cálculos apontam os seguintes totais (os valores individuais estão perfeitamente delineados nos documentos que instruem a presente):

BTN/UFIR: 3.240.463,10

**JUROS** 

R\$2.866.837,70.

R\$1.132.400,80.

R\$3.999.238.50. TOTAL DEVIDO

(três milhões, novecentos e noventa e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos).

NESTES TERMOS, requerem a V.Exa. se digne admitir a presente execução para, na forma dos arts. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, determinar a citação do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na pessoa do Exmº. Sr. Procurador Geral do Estado, para, querendo, opor embargos no prazo legal, sob pena de ser requisitado imediatamente o pagamento, cuja efetivação deverá se dar nos moldes do inc. II, do referido preceptivo legal, e prosseguimento do processo até final satisfação das exequentes.

J. esta, pp. deferimento.

VITÓRIA (ES), 08 de Abril de 1.997.

Antônio Augusto Genelhu Júnior.

advogado

OABES, 1946

Anexos : 01 (um) volume contendo relação dos impetrantes-exeqüentes, respectivos cálculos individuais e totais.

